



ESTADO DO MARANHÃO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Edição nº 2278/2023

São Luís, 24 de março de 2023

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS

Pleno

- Conselheiro Marcelo Tavares Silva - Presidente
- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão - Vice-Presidente
- Conselheiro Raimundo Oliveira Filho - Corregedor
- Conselheiro Álvaro César de França Ferreira - Ouvidor
- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
- Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira
- Conselheiro Daniel Itapary Brandão
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Primeira Câmara

- Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira - Presidente
- Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
- Conselheiro Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Segunda Câmara

- Conselheiro Álvaro César de França Ferreira - Presidente
- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
- Conselheiro Daniel Itapary Brandão
- Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto

Ministério Público de Contas

- Jairo Cavalcanti Vieira - Procurador-Geral
- Douglas Paulo da Silva - Procurador
- Flávia Gonzalez Leite - Procuradora
- Paulo Henrique Araújo dos Reis - Procurador

Secretaria do Tribunal de Contas

- Ambrósio Guimarães Neto - Secretário Geral
- Iuri Santos Sousa - Secretário de Gestão
- Luiz Carlos Melo Muniz - Secretário de Tecnologia e Inovação
- Fábio Alex Costa Rezende de Melo - Secretário de Fiscalização
- Regivânia Alves Batista - Gestor da Unidade de Gestão de Pessoas
- José Jorge Mendes dos Santos - Coordenador de Licitações e Contratos
- Guilherme Cantanhede de Oliveira - Supervisor do Diário Oficial Eletrônico
- João da Silva Neto - Chefe da Unidade de Controle Interno

SUMÁRIO

| | |
|--|----|
| COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS | 1 |
| Pleno | 1 |
| Primeira Câmara | 1 |
| Segunda Câmara | 1 |
| Ministério Público de Contas | 1 |
| Secretaria do Tribunal de Contas | 1 |
| Pleno | 2 |
| Decisão | 2 |
| Parecer Prévio | 4 |
| Acórdão | 8 |
| Primeira Câmara | 12 |
| Decisão | 12 |
| Segunda Câmara | 28 |
| Outros | 28 |
| Decisão | 28 |
| Presidência | 28 |
| Portaria | 29 |
| Gabinete dos Relatores | 30 |
| Despacho | 30 |
| Secretaria de Gestão | 32 |
| Outros | 32 |
| Portaria | 32 |

Pleno**Decisão**

Processo nº 336/2021 - TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Especial

Exercício financeiro: 2013

Entidade: Secretaria de Estado da Educação do Maranhão (SEDUC/MA)

Gestor: Felipe Costa Camarão (Secretário de Estado)

Entidade beneficiada: Caixa Escolar Imaculada Conceição – URE Rosário – Município de Icatu/MA

Responsável: Verônica da Silva de Moraes, Presidente da Caixa Escolar, CPF nº 459.764.813-53, residente na Rua Lourival Diniz, s/n, bairro Centro, Icatu/MA, CEP: 65.170-000

Advogado: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Tomada de contas especial. Dano abaixo do valor de alçada fixado pelo TCE/MA através da Decisão Normativa TCE/MA nº 38/2020. Apensamento às contas anuais do órgão concedente. Notificação do Secretário Estadual para que observe o art. 10 da Instrução Normativa TCE/MA nº 50/2017.

DECISÃO PL-TCE Nº 508/2022

Vistos, relatados e discutidos estes autos que tratam de Tomada de Contas Especial instaurada pela Secretaria de Estado da Educação do Maranhão (SEDUC/MA), por intermédio do Senhor Felipe Costa Camarão (Secretário de Estado), em razão da ausência de prestação de contas dos recursos financeiros do Fundo Estadual de Educação (FEE) repassados à Caixa Escolar Imaculada Conceição – URE Rosário, Município de Icatu – MA, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 441/2022/GPROC4/DPS do Ministério Público de Contas, com fulcro no artigo 13 da Lei nº 8.258/05 (Lei Orgânica do TCE/MA) c/c art. 20, inciso I, alínea h, do Regimento Interno do TCE/MA, acordam:

I) pelo arquivamento dos presentes autos, considerando que o dano ao erário é inferior à quantia fixada na Instrução Normativa TCE/MA nº 50/2017, alterada pela Decisão Normativa TCE/MA nº 38/2020, bem como considerando que o Processo nº 3247/2014, referente à Prestação de Contas Anual de Gestão da Secretaria de Estado da Educação, exercício financeiro de 2013, já foi julgado;

II) pela notificação da Senhora Leuzinete Pereira da Silva, atual Secretária de Estado da Educação, para que observe o art. 10 da Instrução Normativa TCE/MA nº 50/2017, bem como o valor de alçada estabelecido pela Decisão Normativa TCE/MA nº 38/2020, a fim de que as tomadas de contas especiais sejam encaminhadas da forma correta a esta Corte de Contas.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado (Relator) e Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 23 de novembro de 2022.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº 7780/2021-TCE/MA

Natureza: Representação

Espécie: Outros

Exercício financeiro: 2021

Representado: Câmara Municipal de São Roberto/MA

Representante: Nucleo de Fiscalização II (NUFIS II)

Responsável: Hosana Rodrigues Magalhães de Oliveira (Presidente da Câmara), CPF: 012.464.393-01, endereço: Rua Governo João Castelo, nº 291, Centro, São Roberto/MA, CEP: 65758-000

Procurador Constituído: não há

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Viera

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Trata-se de Representação decorrente do exercício regular da atividade de fiscalização quanto a transparência da gestão pública, formulada pelo Núcleo de Fiscalização II do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em desfavor do Município de São Roberto/MA avaliando o nível de transparência do portal, possibilitando verificar aspectos fundamentais previstos na Constituição Federal e em normas infraconstitucionais dos órgãos e entidades fiscalizados por esta Corte de Contas. Conhecimento. Arquivamento em razão da perda do objeto.

DECISÃO PL-TCE Nº 2/2023

Vistos, relatados e discutidos estes autos, relativos representação, em desfavor do Município de São Roberto/MA, decorrente do exercício regular da atividade de fiscalização quanto a transparência da gestão pública, formulada pelo Núcleo de Fiscalização II do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, avaliando o nível de transparência dos portais, possibilitando verificar aspectos fundamentais previstos na Constituição Federal e em normas infraconstitucionais dos órgãos e entidades fiscalizados por esta Corte de Contas, no exercício financeiro de 2021, de responsabilidade da Presidente da Câmara Hosana Rodrigues Magalhães de Oliveira os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, acolhendo o Parecer nº 800/2022-GPROC1/JCV do Ministério Público de Contas, nos termos do relatório e voto do Relator, decidem, com base no disposto no art. 1º, inciso XXII, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA):

a) conhecer da representação, porque atende aos requisitos de admissibilidade previstos no art.43 inciso VI da Lei nº 8.258/2005

b) arquivar este processo, na forma do art. 50, inciso I, da Lei Orgânica do TCE/MA, em razão da perda do

objeto.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira e José de Ribamar Caldas Furtado, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto (Relator) e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 25 de janeiro de 2023.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Parecer Prévio

Processo: 4096/2011 – TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Governo

Exercício financeiro: 2010

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Matões

Responsável: Suely Torres Silva, Prefeita, CPF nº 292.721.813-72, residente na Rua Barão do Rio Branco, nº 1, Centro, Matões (MA). CEP: 65.645 - 000.

Procuradores constituídos: Alexandre da Costa Silva Barbosa, OAB/MA nº 11.109-A; Karoline Bezerra Maia, OAB/MA nº 13.008 e Adilson Máximo Araújo da Silva, OAB/MA nº 8.657.

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Prestação de Contas Anual do Prefeito de Matões, de responsabilidade da Senhora Suely Torres Silva, relativa ao exercício financeiro de 2010. Desaprovação das Contas. Encaminhamento de cópia de peças processuais ao Ministério Público Estadual para os fins legais.

PARECER PRÉVIO PL-TCE/MA N.º 319/2022

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, I, da Constituição Estadual e o art. 1º, I, c/c o art. 8º, § 3º, III, da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão ordinária do pleno, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhida a manifestação do Ministério Público de Contas, parecer nº 227/2018/GPROC1/JVC, emitir Parecer Prévio pela desaprovação das contas da Prefeitura Municipal de Matões/MA aqui tratadas, sob a responsabilidade da Senhora Suely Torres Silva, ordenadora de despesas, no exercício financeiro de 2010, de acordo com o art. 10, I, da Lei nº 8.258/2005, e enviar ao Ministério Público do Estado, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste Parecer Prévio, para os fins legais.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), Raimundo Oliveira Filho (Relator), João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador-Geral Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 07 de dezembro de 2022.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº: 5.085/2014-TCE

Natureza: Prestação de contas anual de governo

Exercício financeiro: 2013

Entidade: Município de Sambaíba-MA

Responsável: Raimundo Santana de Carvalho Filho (ex-Prefeito), CPF nº 094.420.223-34, residente na rua Domingos Guida, s/nº, Centro, Sambaíba-MA, CEP 65.830-000

Procurador(es) constituído(s): Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Prestação de contas anual de governo. Município de Sambaíba-MA. Irregularidades detectadas no processo que revelam prejuízos nos resultados gerais da gestão orçamentária, financeira e patrimonial e expressam a inobservância de normas constitucionais e legais que regem a administração pública. Parecer prévio pela desaprovação das contas.

PARECER PRÉVIO PL-TCE Nº 6/2023

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, inciso I, da Constituição Estadual e o art. 1º, inciso I, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão plenária ordinária, nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 3044/2021/GPROC3/PHAR:

I) emitir parecer prévio pela desaprovação da prestação de contas anual de governo do Município de Sambaíba-MA, exercício financeiro de 2013, de responsabilidade do Prefeito Raimundo Santana de Carvalho Filho, visto que as irregularidades detectadas no processo revelam prejuízos nos resultados gerais da gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resultantes de falhas do Prefeito no exercício das funções políticas de planejamento, organização, direção e controle da atuação governamental, que expressam a inobservância de normas constitucionais e legais que regem a administração pública, conforme relacionado abaixo:

a) aplicação de 31,62% dos recursos oriundos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - Fundeb em gastos com a remuneração dos profissionais da educação, descumprindo o disposto no art. 22 da Lei Federal nº 11.494/2007 (seção III, item 7.4.b, Relatório de Instrução - RI nº 2199/2015);

b) não comprovação da realização de audiências públicas durante o processo de acompanhamento da gestão fiscal (art. 9º, § 4º, da Lei Complementar nº 101/2000) (seção III, item 13.3, RI nº 2199/2015);

II) enviar cópia deste parecer prévio à Procuradoria Geral de Justiça, para os fins previstos na Lei Complementar Estadual nº 13/91, art. 26, IX, em cinco dias após o trânsito em julgado (art. 218 do Regimento Interno do TCE/MA);

III) encaminhar à Câmara Municipal de Sambaíba-MA, em cinco dias após o trânsito em julgado, este parecer prévio, acompanhado do respectivo processo de contas, para fins de julgamento.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente no feito), Álvaro César de França Ferreira e José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa e Melquizedeque Nava Neto e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 25 de janeiro de 2023.

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Presidente no feito

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador-Geral de Contas

Processo nº: 3.153/2020-TCE

Natureza: Prestação de contas anual de governo

Exercício financeiro: 2019

Entidade: Município de Pirapemas-MA

Responsável: Iomar Salvador Melo Martins, CPF nº 104.466.993-49, residente na Travessa Cicero Nascimento, s/nº, Centro, Pirapemas-MA, CEP 65.460-000

Procurador(es) constituído(s): Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Prestação de contas anual de governo. Município de Pirapemas-MA. Inobservância do limite de despesa com pessoal. Cumprimento dos limites constitucionais e legais relativos a saúde, educação, Fundeb e transferências para o Poder Legislativo Municipal. Parecer prévio pela aprovação das contas com ressalva.

PARECER PRÉVIO PL-TCE Nº 13/2023

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o artigo 172, I, da Constituição do Estado do Maranhão e o artigo 1º, I, c/c o art. 8º, § 3º, II, e o art. 10, I, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão plenária ordinária, nos termos do relatório e voto do Relator, que divergiu do Parecer nº 6/2023/GPROC4/DPS do Ministério Público de Contas:

I) emitir parecer prévio pela aprovação com ressalvas das contas anuais de governo prestadas pelo Prefeito de Pirapemas-MA, exercício financeiro de 2019, Senhor Iomar Salvador Melo Martins, em virtude da seguinte irregularidade apontada no item 4.4 do Relatório de Instrução nº 3.346/2022:

- aplicação de 56,79% da receita corrente líquida em gasto com pessoal, contrariando o art. 20, III, b, da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) que estipula um limite de 54%;

II) recomendar ao atual Prefeito de Pirapemas-MA que assegure políticas públicas na área de pessoal, adequando suas despesas aos limites legais e constitucionais;

III) encaminhar à Câmara Municipal de Pirapemas-MA, em cinco dias após o trânsito em julgado, este parecer prévio, acompanhado do respectivo processo de contas, para fins de julgamento.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente no feito), Álvaro César de França Ferreira e José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa e Melquizedeque Nava Neto e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 25 de janeiro de 2023.

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Presidente no feito

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador-Geral de Contas

Processo nº 3.953/2018– TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de governo

Exercício financeiro: 2017

Entidade: Município de Bacurituba-MA

Responsável: José Sisto Ribeiro Silva, CPF nº 035.310.743-34, Rua Belem, quadra 36, nº 3, Turu, São Luís-MA, CEP 65.065-660

Procurador(es) constituído(s): Carlos Sergio de Carvalho Barros, OAB/MA nº 4.947, Eveline Silva Nunes, OAB/MA nº 5.332, Marcus Vinicius da Silva Santos, OAB/MA nº 7.961, Socrates Guilherme Jose Niclevisk, OAB/MA nº 11.138, e Raul Guilherme Silva Costa, OAB/MA nº 12.936

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Prestação de contas anual de governo. Município de Bacurituba-MA. Observância dos limites constitucionais e legais relativos a pessoal, saúde, educação, Fundeb e transferências para o Poder Legislativo Municipal. Parecer prévio pela aprovação das contas.

PARECER PRÉVIO PL-TCE Nº 7/2023

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o artigo 172, I, da Constituição do Estado do Maranhão e o artigo 1º, I, c/c o art. 8º, § 3º, I, e o art. 10, I, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão plenária ordinária, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 3619/2022/GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, emitir parecer prévio pela aprovação das contas anuais prestadas pelo Prefeito de Bacurituba-MA, exercício financeiro de 2017, Senhor José Sisto Ribeiro Silva.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente no feito), Álvaro César de França Ferreira e José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa e Melquizedeque Nava Neto e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 25 de janeiro de 2023.

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
Presidente no feito
Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador-Geral de Contas

Processo nº 3481/2019 - TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Governo

Exercício financeiro: 2018

Entidade: Município de São Mateus do Maranhão/MA

Responsável: Hamilton Nogueira Aragão, Prefeito, CPF nº 254.972.513-15, residente na Rua da Paz, nº 40, bairro Centro, Município de São Mateus do Maranhão/MA, CEP: 65.470-000

Procurador Constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Prestação de contas anual de governo. Município de São Mateus do Maranhão/MA. Observância do limite de despesa com pessoal e da aplicação do mínimo exigido da receita de impostos na manutenção e desenvolvimento do ensino e nas ações e serviços públicos de saúde. Parecer prévio pela aprovação das contas.

PARECER PRÉVIO PL-TCE Nº 8/2023

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o artigo 172, I, da Constituição do Estado do Maranhão e o artigo 1º, I, c/c o art. 8º, § 3º, I, e o art. 10, I, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão plenária ordinária, nos termos dorelatório e voto do Relator, acolhendo o parecer nº 945/2022/GPROC4/DPS do Ministério Público de Contas, emitir parecer prévio pela aprovação das contas de governo do Prefeito Hamilton Nogueira Aragão, Município de São Mateus do Maranhão, exercício financeiro de 2018.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira e José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa e Melquizedeque Nava Neto e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 25 de janeiro de 2023.

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
Presidente em exercício
Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo nº 7.042/2019– TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de governo

Exercício financeiro: 2018

Entidade: Município de Cidelândia-MA

Responsável: Fernando Augusto Coelho Teixeira, CPF nº 033.642.983-51, residente na Rua Henrique La Roque, s/nº, Centor, Cidelândia-MA, CEP 65.921-000

Procurador(es) constituído(s): Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Prestação de contas anual de governo. Município de Cidelândia-MA. Observância dos limites constitucionais e legais relativos a pessoal, saúde, educação, Fundeb e transferências para o Poder Legislativo Municipal. Parecer prévio pela aprovação das contas.

PARECER PRÉVIO PL-TCE Nº 9/2023

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o artigo 172, I, da Constituição do Estado do Maranhão e o artigo 1º, I, c/c o art. 8º, § 3º, I, e o art. 10, I, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão plenária ordinária, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 3.359/2022/GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, emitir parecer prévio pela aprovação das contas anuais prestadas pelo Prefeito de Cidelândia-MA, exercício financeiro de 2018, Senhor Fernando Augusto Coelho Teixeira.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente no feito), Álvaro César de França Ferreira e José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa e Melquizedeque Nava Neto e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 25 de janeiro de 2023.

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Presidente no feito

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador-Geral de Contas

Acórdão

Processo nº 4449/2017 – TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Exercício financeiro: 2016

Entidade: Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Nova Iorque/MA

Responsável: Silvana Lira da Rocha Santos (Secretária Municipal de Saúde), CPF nº 255.588.893-49, residente e domiciliada na Rua Santos Sobrinho, s/nº, Centro, São João dos Patos/MA, CEP nº 65.665-000

Procurador constituído: Leandro Cavalcante de Carvalho, OAB/PI nº 5973 e OAB MA nº 11417-A

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Prestação de Contas Anual de Gestores do Fundo Municipal de Saúde de Nova Iorque/MA. Exercício financeiro de 2016. Existência de irregularidades formais. Julgamento regular com ressalvas. Aplicação de multa. Ciência às partes. Publicação. Encaminhamento de cópia deste acórdão à Supervisão de Execução de Acórdãos – SUPEX-TCE/MA e à Procuradoria-Geral do Estado para os fins legais. Remessa dos autos à Prefeitura Municipal de Nova Iorque/MA para os fins legais. Arquivamento eletrônico de cópia dos autos neste TCE, após o trânsito em julgado.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 46/2021

Vistos, relatados e discutidos, estes autos, que tratam da análise e julgamento da Prestação de Contas Anual de Gestores do Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Nova Iorque/MA, no exercício financeiro de 2016, de responsabilidade da Senhora Silvana Lira da Rocha Santos, Secretária Municipal de Saúde e ordenadora de despesas, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal de 1988, o art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258/2005, por unanimidade, em sessão plenária ordinária, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 24092832/2019/GPROC2/FGL do Ministério Público de Contas, acordam em:

1. Julgar regular com ressalvas a Prestação de Contas Anual de Gestores do Fundo Municipal de Saúde de Nova Iorque/MA, relativas ao exercício de 2016, de responsabilidade da Senhora Silvana Lira da Rocha Santos, Secretária Municipal de Saúde e ordenadora de despesas, com fundamento no art. 21 da Lei nº 8.258/2005, c/c o art. 191, inciso II, do Regimento Interno do TCE, em razão de irregularidade remanescente em

descumprimento às normas legais e regulamentares de natureza contábil, financeira, orçamentária e operacional;

2. Aplicar à responsável, Senhora Silvana Lira da Rocha Santos, a multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), conforme artigo 67, incisos I e III, da Lei 8.258/2005, c/c o art. 274, incisos I e III, do Regimento Interno do TCE, a ser recolhida ao erário estadual sob o código de receita 307 – Fundo de Modernização do TCE/MA (FUMTEC), no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, pela seguinte irregularidade apontada no Relatório de Instrução nº 16822/2018 – UTCEX 3/SUCEX 16, item 1.1 (a.1), a seguir:

2.1. Foram encontradas ocorrências nos seguintes procedimentos licitatórios, a saber:

| Nº | Objeto | Valor (R\$) | Credor |
|------------------------------------|--|-------------|-----------------------------|
| Pregão Presencial (PP) nº 005/2016 | Aquisição de materiais de higiene e limpeza para o Município de Nova Iorque/MA | 17.360.00 | Pereira de Aguiar Silva -MA |

Ocorrências:

a) Através de Consulta feita ao SACOP - (Sistema de Acompanhamento de Contratações Públicas), constatou-se que foram apresentados a este Sistema os seguintes documentos: A Ata da Sessão Pública, o Comprovante de Publicação, o Edital, o Parecer Jurídico e os Documentos de Habilitação das empresas participantes do processo licitatório, restando pendente de apresentação, os demais documentos exigidos pelo art. 38, incisos III, IV, VII, VIII, IX, XI XII, da Lei nº 8.666/1993.

3. Dar ciência desta decisão à responsável, Senhora Silvana Lira da Rocha Santos, por meio da publicação no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão;

4. Recomendar a adoção de providências corretivas por parte da responsável ou de quem lhe houver sucedido, a fim de evitar a reincidência no cometimento de infrações administrativas acima;

5. Determinar o aumento do valor da multa acima aplicada, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

6. Encaminhar à Supervisão de Execução de Acórdãos – SUPEX-TCE/MA e a Procuradoria-Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, cópia deste acórdão e de sua publicação no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal, para que tomem conhecimento e adotem as providências legais no âmbito de suas competências;

7. Encaminhar os autos à Prefeitura Municipal de Nova Iorque/MA, após o trânsito em julgado, para os fins legais e constitucionais;

8. Arquivar cópia dos autos por meio eletrônico neste Tribunal para os fins legais, depois de transcorrido o prazo para interposição de Recurso de Reconsideração e sem que haja manifestação da responsável e/ou do Ministério Público de Contas.

Presentes à Sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim (Relator) e José de Ribamar Caldas Furtado, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís/MA, 10 de fevereiro de 2021.

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Presidente em exercício

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 4115/2018 -TCE-MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores da Administração Direta

Exercício financeiro: 2013

Entidade: Secretaria de Estado da Educação

Responsável: Felipe Costa Camarão (Secretário), CPF nº 836.419.983-87, residente na Avenida dos Holandeses, Qda. 24, nº 07, Calhau, São Luís/MA, CEP nº 65.071-380

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Prestação de Contas da Secretaria de Estado da Educação, de responsabilidade do Senhor Felipe Costa Camarão (Secretário), relativa ao exercício financeiro de 2013. Julgar regular com ressalvas. Aplicação de Multa. Encaminhamento de cópia deste Acórdão a Supervisão de Execução de Acórdãos (SUPEX), para fins legais.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 192/2022

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Prestação de Contas da Secretaria de Estado da Educação, exercício financeiro de 2013, de responsabilidade do Senhor Felipe Costa Camarão, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 51, II, c/c o art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão, o art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE-MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, comungando com Parecer nº 191/2022/ GPROC1/JCV do Ministério Público de Contas, acordam em:

- a) julgar regulares com ressalvas as contas prestadas pelo Senhor Felipe Costa Camarão, nos termos do art. 21, caput, da Lei Orgânica;
- b) aplicar ao responsável, Senhor Felipe Costa Camarão, multa de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), devido irregularidades em procedimentos licitatórios (seção II, item 2.1, do Relatório de Instrução (RI) nº 19.039/2018 - UTCEX3/SUCEX10), com fulcro no art. 274, III, do Regimento Interno do TCE/MA, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste acórdão;
- c) intimar o Senhor Felipe Costa Camarão, por meio da publicação deste acórdão no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MA, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue e comprove o recolhimento do valor da multa que lhe foi aplicada;
- d) determinar o aumento do valor da multa decorrente do item “b”, na data do efetivo pagamento, se realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento (art. 68 da Lei Estadual nº 8.258/2005);
- e) enviar à Supervisão de Execução de Acórdão (SUPEX-TCE/MA), em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste acórdão e de sua publicação no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas, para conhecimento e adoção das medidas legais no âmbito de sua competência.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), Raimundo Oliveira Filho (Relator), Álvaro César de França Ferreira, Edmar Serra Cutrim e Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa e Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 06 de abril de 2022.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 2926/2020 - TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Exercício financeiro: 2019

Entidade: 35º Batalhão de Polícia Militar de São João dos Patos/MA

Responsável: Emerson Bezerra da Silva (Comandante)

Advogado: Não há

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Prestação de Contas do 35º Batalhão de Polícia Militar de São João dos Patos. Ausência de irregularidades.

Julgamento regular. Quitação plena ao responsável.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 3/2023

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Prestação de Contas do 35º Batalhão de Polícia Militar de São João dos Patos/MA, de responsabilidade do Senhor Emerson Bezerra da Silva, referente ao exercício financeiro de 2019, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhendo o parecer nº 852/2022/GPROC2/FGL do Ministério Público de Contas, em julgar regulares as referidas contas, com base no art. 20 da Lei Estadual nº 8.258/2005, vez que elas expressam, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis e a legalidade, legitimidade e economicidade dos atos de gestão, dando a consequente quitação plena aos responsáveis, nos termos do parágrafo único do mesmo dispositivo.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira e José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa e Melquize deque Nava Neto e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 25 de janeiro de 2023.

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Presidente em exercício

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 3322/2020 - TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Exercício financeiro: 2019

Entidade: Décimo Primeiro Batalhão de Bombeiros de Itapecuru Mirim/MA

Responsáveis: Patrício Daniel dos Passos Penha, Comandante, CPF nº 012.734.661-95, residente na Av. Neiva Moreira, Ap. 208, bairro Calhau, Município de São Luís/MA, CEP: 65.071-383 e Welton Sousa Martins, Comandantes, CPF nº 997.698.593-20, residente na Av. Raimundo N Ferraz, nº 16227, bairro Aviação, Município de Itapecuru Mirim/MA, CEP: 65.485-000

Advogados: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Prestação de Contas do Décimo Primeiro Batalhão de Bombeiros de Itapecuru Mirim/MA. Ausência de irregularidades. Julgamento regular. Quitação plena aos responsáveis.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 4/2023

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Prestação de Contas do Décimo Primeiro Batalhão de Bombeiros de Itapecuru Mirim/MA, de responsabilidade dos Senhores Patrício Daniel dos Passos Penha e Welton Sousa Martins, referente ao exercício financeiro de 2019, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhendo o parecer nº 841/2022/GPROC1/JCV do Ministério Público de Contas, em julgar regulares as referidas contas, com base no art. 20 da Lei Estadual nº 8.258/2005, vez que elas expressam, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis e a legalidade, legitimidade e economicidade dos atos de gestão, dando a consequente quitação plena aos responsáveis, nos termos do parágrafo único do mesmo dispositivo.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira e José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa e Melquize deque Nava Neto e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 25 de janeiro de 2023.

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
Presidente em exercício
Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Primeira Câmara

Decisão

Processo nº 7801/2018– TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal

Subnatureza: Pensão

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão, Patrimônio e assistência dos Servidores/MA

Responsável: Joel Fernando Benin

Beneficiário (a): Raimundo José Batista da Silva

Ministério Público de Contas: Procurador Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Pensão concedida ao Raimundo José Batista da Silva, beneficiário de Maria Lúcia Moreira de Carvalho Silva, aposentada no cargo de Auxiliar de Serviços. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE Nº 833/2022

Vistos,relatados e discutidos estes autos, referente a Pensão Previdenciária, de, dependente legal de Maria Lúcia Moreira de Carvalho Silva, no valor de R\$ 1.656,69 (um mil, seiscentos e cinquenta e seis reais e sessenta e nove centavos) equivalente aos proventos percebidos pela ex-segurada, na data do óbito em 15.13.2018, outorgado pela D.O nº 120, de 28/06/2018, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, e nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 2501/2022-GPROC2/FGL, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida Pensão, nos termos do disposto nos arts. 1.º, VIII, e 54, II, da Lei nº 8258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente), Raimundo Oliveira Filho (Relator), Marcelo Tavares Silva e os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 28 de junho de 2022.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira
Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 660/2022– TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria Voluntária

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão

Responsável: Maycon Murilo Pinheiro

Beneficiário (a): Maria Alves de Lucena Pedrosa

Ministério Público de Contas: Procurador (a): Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Aposentadoria voluntária concedida à Maria Alves de Lucena Pedrosa, servidora da Secretaria de Estado da Educação do Maranhão. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE Nº 836/2022

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referente a Aposentadoria Voluntária, com proventos Integrais mensais, de Maria Alves de Lucena Pedrosa, no cargo de Professor, outorgado pelo Ato nº 1890, datado de 09 agosto de 2019, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, e nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 195/2022-GPROC04/DPS, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do disposto nos arts. 1.º, VIII, e 54, II, da Lei nº 8258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente), Raimundo Oliveira Filho (Relator), Marcelo Tavares Silva e os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 28 de junho de 2022.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 680/2022– TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria Voluntária

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão

Responsável: Mayco Murilo Pinheiro

Beneficiário (a): Maria das Dores Barbosa Silva

Ministério Público de Contas: Procurador (a): Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Aposentadoriavoluntária concedida à Maria das Dores Barbosa Silva, servidora doa Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE Nº 837/2022

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referente a Aposentadoria Voluntária, com proventos Integrais mensais, e com paridade, de Maria das Dores Barbosa Silva, no cargo de Auxiliar de Serviços, outorgado pelo Ato nº 172, datado de 10 fevereiro de 2020, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, e nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 124/2022-GPROC02/FGL, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do disposto nos arts. 1.º, VIII, e 54, II, da Lei nº 8258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente), Raimundo Oliveira Filho (Relator), Marcelo Tavares Silva e os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 28 de junho de 2022.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Relator

Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 1389/2022– TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria Voluntária

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão

Responsável: Joel Fernando Benin

Beneficiário (a): Lucimar Belfort Abreu

Ministério Público de Contas: Procurador (a): Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Aposentadoria voluntária concedida à Lucimar Belfort Abreu, servidora do Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE Nº 840/2022

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referente Aposentadoria Voluntária, publicado no Diário Oficial do Estado nº165 de 31.08.2018 com proventos Integrais mensais e com paridade, no cargo de Assistente Técnico, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, e nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 252/2022-GPROC01/JCV, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do disposto nos arts. 1.º, VIII, e 54, II, da Lei nº 8258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente), Raimundo Oliveira Filho (Relator), Marcelo Tavares Silva e os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 28 de junho de 2022.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 1361/2022– TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria Voluntária

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão

Responsável: Joel Fernando Benin

Beneficiário (a): Maria Antônia Pereira dos Santos

Ministério Público de Contas: Procurador (a): Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Aposentadoria voluntária concedida à Maria Antônia Pereira dos Santos, servidora do Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE Nº 839/2022

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referente a Aposentadoria Voluntária, com proventos Integrais mensais e com paridade, à Maria Antônia Pereira dos Santos no cargo de Professor III, outorgado pelo Ato nº 928, datado de 6 de junho de 2018, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, e nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 259/2022-GPROC01/JCV, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do disposto nos arts. 1.º, VIII, e 54, II, da Lei nº 8258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente), Raimundo Oliveira Filho

(Relator), Marcelo Tavares Silva e os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 28 de junho de 2022.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 1410/2022– TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria Voluntária

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão

Responsável: Mayco Murilo Pinheiro

Beneficiário (a): Sandra Maria Andrade de Sales

Ministério Público de Contas: Procurador (a): Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Aposentadoria voluntária concedida a Sandra Maria Andrade de Sales, servidor da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE Nº 842/2022

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referente a Aposentadoria Voluntária, de Sandra Maria Andrade de Sales, no cargo de Professor III, outorgado pelo Ato nº 1468, datado de 10 de julho de 2019, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, e nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 170/2022-GPROC02/FGL, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do disposto nos arts. 1.º, VIII, e 54, II, da Lei nº 8258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente), Raimundo Oliveira Filho (Relator), Marcelo Tavares Silva e os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 28 de junho de 2022.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 1417/2022– TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria Voluntária

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão

Responsável: Mayco Murilo Pinheiro

Beneficiário (a): Raimunda Nonata Santos Ataíde

Ministério Público de Contas: Procurador (a): Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Aposentadoria voluntária concedida à Raimunda Nonata Santos Ataíde, servidora da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE Nº 845/2022

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referente a Aposentadoria Voluntária, com proventos Integrais

mensais e com paridade, de Raimunda Nonata Santos Ataíde, no cargo de Professor, outorgado pelo Ato nº 2526, datado de 9 de dezembro de 2019, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, e nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 244/2022-GPROC01/JCV, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do disposto nos arts. 1.º, VIII, e 54, II, da Lei nº 8258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente), Raimundo Oliveira Filho (Relator), Marcelo Tavares Silva e os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 28 de junho de 2022.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 1416/2022– TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria Voluntária

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão

Responsável: Mayco Murilo Pinheiro

Beneficiário (a): José Maria Pereira

Ministério Público de Contas: Procurador (a): Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Aposentadoria voluntária concedida à José Maria Pereira, servidor da Secretaria de Estado da Educação.

Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE Nº 844/2022

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referente a Aposentadoria Voluntária, com proventos Integrais mensais e com paridade, de José Maria Pereira, no cargo de Auxiliar de Manutenção, outorgado pelo Ato nº 3277, datado de 5 de novembro de 2019, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, e nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 246/2022-GPROC01/JCV, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do disposto nos arts. 1.º, VIII, e 54, II, da Lei nº 8258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente), Raimundo Oliveira Filho (Relator), Marcelo Tavares Silva e os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 28 de junho de 2022.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 1415/2022– TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria Voluntária

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão
Responsável: Mayco Murilo Pinheiro
Beneficiário (a): Ivaldo Carlos Pereira Rolim
Ministério Público de Contas: Procurador (a): Paulo Henrique Araújo do Reis
Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Aposentadoria voluntária concedida Ivaldo Carlos Pereira Rolim, servidor da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE Nº 843/2022

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referente a Aposentadoria Voluntária, com proventos Integrais mensais, ao Ivaldo Carlos Pereira Rolim, no cargo de Auxiliar de Serviços, outorgado pelo Ato nº 2482, datado de 09 dezembro de 2019, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, e nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 149/2022-GPROC03/PHAR, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do disposto nos arts. 1.º, VIII, e 54, II, da Lei nº 8258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente), Raimundo Oliveira Filho (Relator), Marcelo Tavares Silva e os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 28 de junho de 2022.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira
Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 1419/2022– TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria Voluntária

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão

Responsável: Mayco Murilo Pinheiro

Beneficiário (a): Joselina Franco Pessoa

Ministério Público de Contas: Procurador (a): Paulo Henrique Araújo do Reis

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Aposentadoria voluntária concedida à Joselina Franco Pessoa, servidora da Secretaria do Estado de Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE Nº 846/2022

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referente a Aposentadoria Voluntária, com proventos Integrais mensais, com paridade, à Joselina Franco Pessoa, no cargo de

Analista Executivo, outorgado pelo Ato nº 2722, datado de 16 dezembro de 2019, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, e nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 148/2022-GPROC03/PHAR, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do disposto nos arts. 1.º, VIII, e 54, II, da Lei nº 8258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente), Raimundo Oliveira Filho (Relator), Marcelo Tavares Silva e os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 28 de junho de 2022.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 9468/2015-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência e Aposentadoria de Mata Roma

Responsável: Raimundo de Moraes Aguiar

Beneficiário: Francisca do Socorro de Sousa Galvão

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Aposentadoria Voluntária, com proventos integrais mensais, à Francisca do Socorro de Sousa Galvão.
Registro Tácito.

DECISÃO CP-TCE N.º 1010/2022

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes ao exame da legalidade do Ato de Concessão de Aposentadoria Voluntária, com proventos integrais mensais, à Francisca do Socorro de Sousa Galvão, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, e nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 312/2022/ GPROC4/DPS do Ministério Público de Contas, decidem pelo Registro Tácito, tendo em vista o que fixado pelo Supremo Tribunal Federal, (Tema 445, RE 636.553/RS) e, regulamentado pelo TCE/MA, no bojo da Resolução nº. 350/2021

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente em exercício), o Conselheiro Raimundo Oliveira Filho (Relator), o Conselheiro Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa, o Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães, Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 06 de setembro de 2022.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva
Presidente em exercício da Primeira Câmara
Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
Relator
Flávia Gonzalez Leite
Procurador de Contas

Processo nº 12340/2015– TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal

Subnatureza: Pensão

Entidade: Secretaria de Estado da Administração e Previdência Social

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiário (a): Thayrla Cristina Brito Perreira

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Pensão Vitalícia concedida à Thayrla Cristina Brito Perreira, beneficiária de Zilma Correa Lobão, ex-Inspetora Penitenciária. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE Nº 1123/2022

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referente a Pensão Previdenciária, de Thayrla Cristina Brito Perreira, dependente legal de Zilma Correa Lobão, no valor de R\$ 4.136,28 (quatro mil cento e trinta e seis reais e vinte e oito centavos) equivalente ao salário-contribuição percebido quando do óbito em 25.10.2013, outorgado pelo Ato datado em 03 de novembro de 2015, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência do Maranhão, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no

uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, e nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 58/2022-GPROC4/DPS, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida Pensão, nos termos do disposto nos arts. 1.º, VIII, e 54, II, da Lei nº 8258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente), Raimundo Oliveira Filho (Relator), Marcelo Tavares Silva e os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 28 de junho de 2022.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 13671/2016– TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria Voluntária

Entidade: Secretaria de Estado do Maranhão da Gestão e Previdência do Maranhão

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiário (a): Dina Gonçalves de Carvalho Melo

Ministério Público de Contas: Procurador (a): Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Aposentadoria voluntária concedida à Dina Gonçalves de Carvalho Melo, servidora da Secretaria de Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE Nº 1128/2022

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referente a Aposentadoria Voluntária, com proventos Integrais mensais, e com paridade à Dina Gonçalves de Carvalho Melo, no cargo de Professor III, outorgado pelo Ato nº 2607, datado de 20 outubro de 2016, expedido pelo Secretaria de Estado do Maranhão da Gestão e Previdência do Maranhão, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, e nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 2361/2021-GPROC02/FGL, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do disposto nos arts. 1.º, VIII, e 54, II, da Lei nº 8258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente), Raimundo Oliveira Filho (Relator), Marcelo Tavares Silva e os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 28 de junho de 2022.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 14460/2016– TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria por Invalidez

Entidade: Instituto de Previdência Social do Município de Bom Jardim

Responsável: Gilvanildo Silva Medalha

Beneficiário (a): Adailton Lustosa de Freitas

Ministério Público de Contas: Procurador (a): Flavia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Aposentadoria por Invalidez, concedida à Adailton Lustosa de Freitas, servidor da Secretaria Municipal de Saúde. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE Nº 1129/2022

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referente a Aposentadoria por Invalidez, com proventos proporcionais mensais, de Adailton Lustosa de Freitas, no cargo de Motorista, outorgado pela Portaria nº 008, datado de 23 novembro de 2016, expedido pelo Instituto de Previdência de Bom Jardim, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, e nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 2404/2021-GPROC02/FGL, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do disposto nos arts. 1.º, VIII, e 54, II, da Lei nº 8258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente), Raimundo Oliveira Filho (Relator), Marcelo Tavares Silva e os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 28 de junho de 2022.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 1351/2022– TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria Voluntária

Entidade: Instituto de Aposentadorias e Pensões de Cantanhede

Responsável: José Alberto Neves dos Santos

Beneficiário (a): Maurina Limeira da Costa

Ministério Público de Contas: Procurador (a): Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Aposentadoria voluntária concedida à Maurina Limeira da Costa, servidora da Secretaria de Educação de Cantanhede. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE Nº 838/2022

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referente a Aposentadoria Voluntária, com proventos Integrais mensais, de Maurina Limeira da Costa, no cargo de Professora, outorgado pela Portaria nº 04, datado de 07 março de 2018, expedido pelo Instituto de Aposentadorias e Pensões de Cantanhede, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, e nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 164/2022-GPROC02/FGL, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do disposto nos arts. 1.º, VIII, e 54, II, da Lei nº 8258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente), Raimundo Oliveira Filho (Relator), Marcelo Tavares Silva e os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 28 de junho de 2022.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 2254/2017– TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal

Subnatureza: Transferência para Reserva Remunerada

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência de São Luís

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiário (a): Odilon Oliveira dos Santos

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Transferência para Reserva Remunerada, de Odilon Oliveira dos Santos, Capitão PM da Polícia Militar do Estado do Maranhão. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE Nº 1130/2022

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referente a Transferência para Reserva Remunerada, de Odilon Oliveira dos Santos, Capitão PM da Polícia Militar do Estado do Maranhão, outorgado pelo Ato nº 034, datado de 24 de janeiro de 2017, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão de Previdência do Maranhão, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, e nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 489/2021/GPROC1/JCV, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida Transferência, nos termos do disposto nos arts. 1.º, VIII, e 54, II, da Lei nº 8258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente), Raimundo Oliveira Filho (Relator), Marcelo Tavares Silva e os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 28 de junho de 2022.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 28 de junho de 2022.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 8519/2017– TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal

Subnatureza: Transferência para Reserva Remunerada

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência do Maranhão

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiário (a): Lauro Jorge Amorim Pereira

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Transferência para Reserva Remunerada, de Lauro Jorge Amorim Pereira, 2º Sargento da Polícia Militar do Estado do Maranhão. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE Nº 1133/2022

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referente a Transferência para Reserva Remunerada, de Lauro Jorge Amorim Pereira, 2º Sargento da Polícia Militar do Estado do Maranhão, outorgado pelo Ato nº 586, datado de 27 de julho de 2017, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão de Previdência do Maranhão, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, e nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 1016/2021/GPROC1/JCV, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida Transferência para Reserva, nos termos do disposto nos arts. 1.º, VIII, e 54, II, da Lei nº 8258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente), Raimundo Oliveira Filho (Relator), Marcelo Tavares Silva e os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 28 de junho de 2022.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 7281/2017– TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal

Subnatureza: Pensão

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência do Maranhão

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiário (a): Maria de Jesus Silva Garcez

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Pensão Previdenciária concedida à Maria de Jesus Silva Garcez, viúva de Fernando Antônio Garcez, aposentado no cargo de Auxiliar de Serviços. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE Nº 1132/2022

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referente a Pensão Previdenciária, de Maria de Jesus Silva Garcez, viúva e dependente legal de Fernando Antônio Garcez, expedido pelo Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, e nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 793/2021-GPROC1/JVC, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida Pensão, nos termos do disposto nos arts. 1.º, VIII, e 54, II, da Lei nº 8258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente), Raimundo Oliveira Filho (Relator), Marcelo Tavares Silva e os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 28 de junho de 2022.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 8365/2018– TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal

Subnatureza: Pensão

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão, Patrimônio e Assistência dos Servidores do Maranhão

Responsável: Joel Fernando Benin

Beneficiário (a): Soraia de Fátima Mendes Leite (viúva) e filhos menores

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo do Reis

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Pensão concedida à Soraia de Fátima Mendes Leite (viúva) e filhos menores, beneficiária de Carlos Alberto da Silva Leite, aposentado no cargo de economista. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE Nº 1135/2022

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referente a Pensão Previdenciária, de Soraia de Fátima Mendes Leite (viúva) e o filho menor Fabrício Wagner Mendes Leite, dependente legal de Carlos Alberto da Silva Leite, outorgado pelo D.O. nº140, de 27 de julho de 2018, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, e nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 24/2022-GPROC3/PHAR, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida Pensão, nos termos do disposto nos arts. 1.º, VIII, e 54, II, da Lei nº 8258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente), Raimundo Oliveira Filho (Relator), Marcelo Tavares Silva e os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 28 de junho de 2022.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 6796/2015 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal

Subnatureza: Pensão

Entidade: Instituto de Previdência Social do Município de Coelho Neto

Responsável: Benedito Lopes Fernandes

Beneficiário (a): Maria Alice de Brito Queiróz

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Pensão concedida à Maria Alice de Brito Queiróz, beneficiária de José da Costa Queiróz, aposentado no cargo auxiliar de enfermagem. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE Nº 1137/2022

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referente a Pensão, de Maria Alice de Brito Queiróz, dependente legal de José da Costa Queiróz, aposentado no cargo auxiliar de enfermagem, outorgado pelo Decreto Nº 0035 datado em 22 de outubro de 2007, expedido pela Prefeitura do Município de Coelho Neto, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, e nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 177/2022-GPROC1/JCV, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida Pensão, nos termos do disposto nos arts. 1.º, VIII, e 54, II, da Lei nº 8258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente), Raimundo Oliveira Filho (Relator), Marcelo Tavares Silva e os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 28 de junho de 2022.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Relator

Procurador de Contas

Douglas Paulo da Silva

Processo nº 6377/2019– TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal

Subnatureza: Pensão

Entidade: Instituto de Previdência do Município de São Luís
Responsável: Raimundo Ivanir Abreu Penha
Beneficiário (a): Maria do Socorro Melo dos Santos
Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva
Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Pensão Previdenciária concedida à Maria do Socorro Melo dos Santos, viúva do aposentado Sr. Joaquim dos Santos, no cargo de Vigia. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE Nº 834/2022

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referente a Pensão Previdenciária, de Maria do Socorro Melo dos Santos, dependente legal de Joaquim dos Santos, outorgado pelo Ato nº2273, de 05/02/2019, expedido pelo Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, e nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 129/2022-GPROC4/DPS, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida Pensão, nos termos do disposto nos arts. 1.º, VIII, e 54, II, da Lei nº 8258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente), Raimundo Oliveira Filho (Relator), Marcelo Tavares Silva e os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 28 de junho de 2022.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 6693/2015– TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria Invalidez

Entidade: Instituto de Previdência Social do Município de Coelho Neto

Responsável: Benedito Lopes Fernandes

Beneficiário (a): Domingos Ferreira Lima

Ministério Público de Contas: Procurador (a): Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Aposentadoria por Invalidez concedida a Domingos Ferreira Lima, servidor da Prefeitura Municipal de Coelho Neto. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE Nº 1136/2022

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referente a Aposentadoria por Invalidez, com proventos Integrais mensais, ao Servidor Domingos Ferreira Lima, no cargo de Auxiliar de Serviços Diversos, outorgado pelo Decreto nº 045, datado de 29 de julho de 1994, expedido pelo Prefeitura Municipal de Coelho Neto, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, e nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 203/2022-GPROC01/JCV, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do disposto nos arts. 1.º, VIII, e 54, II, da Lei nº 8258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente), Raimundo Oliveira Filho (Relator), Marcelo Tavares Silva e os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 28 de junho de 2022.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 12032/2015– TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria por Idade

Entidade: Instituto de Previdência e Aposentadoria de Chapadinha

Responsável: Dhiankarlo Araújo e Silva

Beneficiário (a): Antônio José Rodrigues

Ministério Público de Contas: Procurador (a): Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Aposentadoria voluntária concedida a Antônio José Rodrigues, servidor da Secretaria Municipal de Saúde.
Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE Nº 1122/2022

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referente a Aposentadoria por Idade, de Antônio José Rodrigues, no cargo de Vigia, outorgado pela Portaria nº 61, datado de 19 de janeiro de 2015, expedido pelo Instituto de Previdência de Chapadinha, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, e nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 2561/2022-GPROC02/FGL, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do disposto nos arts. 1.º, VIII, e 54, II, da Lei nº 8258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente), Raimundo Oliveira Filho (Relator), Marcelo Tavares Silva e os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 28 de junho de 2022.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira
Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 2673/2016– TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria Voluntária

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Pindaré-Mirim

Responsável: Aldomir Pedro de Sousa

Beneficiário (a): Ana de Jesus Pinto Farias

Ministério Público de Contas: Procurador (a): Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Aposentadoria voluntária concedida à Ana de Jesus Pinto Farias, servidora da Secretaria Municipal de Educação de Pindaré-Mirim. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE Nº 1124/2022

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referente a Aposentadoria Voluntária, com proventos integrais, de Ana de Jesus Pinto Farias, no cargo de professor I, outorgado pelo Ato nº 001, datado de 05 de janeiro de 2016, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Pindaré-Mirim, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, e nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 324/2022-GPROC04/DPS, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do disposto nos arts. 1.º, VIII, e 54, II, da Lei nº 8258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente), Raimundo Oliveira Filho (Relator), Marcelo Tavares Silva e os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 28 de junho de 2022.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 7756/2018– TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal

Subnatureza: Pensão

Entidade: Secretaria de Estado da Administração e Previdência Social

Responsável: Joel Fernando Benin

Beneficiário (a): Bernardo Augusto Magno Duque Bacelar

Ministério Público de Contas: Procurador (a): Paulo Henrique Araújo do Reis

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Pensão concedida à Bernardo Augusto Magno Duque Bacelar, beneficiário de Maria José Ramos de Souza Bacelar, aposentada no cargo de Auxiliar. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE Nº 1134/2022

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referente a Pensão Previdenciária do Bernardo Augusto Magno Duque Bacelar, dependente legal de Maria José Ramos de Souza Bacelar, no valor de R\$ 2.677,73 (dois mil seiscentos e setenta e sete reais e setenta e três centavos) equivalente aos proventos percebidos pela ex-segurada, na data do óbito em 27.04.2018, outorgado pelo D.O nº120, datado em 28 de junho de 2018, expedido pela Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, e nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 2859/2021-GPROC3/PHAR, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida Pensão, nos termos do disposto nos arts. 1.º, VIII, e 54, II, da Lei nº 8258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente), Raimundo Oliveira Filho (Relator), Marcelo Tavares Silva e os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 28 de junho de 2022.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 1393/2022– TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria Voluntária

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão

Responsável: Mayco Murilo Pinheiro

Beneficiário (a): Elizabeth Silva Linhares

Ministério Público de Contas: Procurador (a): Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Aposentadoria voluntária concedida à Elizabeth Silva Linhares, servidora do Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE Nº 841/2022

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referente a Aposentadoria Voluntária, com proventos Integrais mensais e com paridade, à Elizabeth Silva Linhares, no cargo de Professor III, outorgado pelo Diário Oficial nº 223, datado de 02 de dezembro de 2015, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, e nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 251/2022-GPROC01/JCV, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do disposto nos arts. 1.º, VIII, e 54, II, da Lei nº 8258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente), Raimundo Oliveira Filho (Relator), Marcelo Tavares Silva e os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 28 de junho de 2022.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 654/2022– TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria Voluntária

Entidade: Instituto de Previdência do Município de São Luís

Responsável: Nádia Maria França Quinzeiro

Beneficiário (a): Aldenora Ribeiro dos Santos

Ministério Público de Contas: Procurador (a): Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Aposentadoria voluntária concedida à Aldenora Ribeiro dos Santos, servidora da Secretaria Municipal de Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE Nº 835/2022

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referente a Aposentadoria Voluntária, com proventos Integrais mensais, de Aldenora Ribeiro dos Santos, no cargo de Agente administrativo, outorgado pelo Portaria nº 45, datado de 21 de janeiro de 2022, expedido pelo Instituto de Previdência do Município de São Luís, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, e nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 127/2022-GPROC02/FGL, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do disposto nos arts. 1.º, VIII, e 54, II, da Lei nº 8258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente), Raimundo Oliveira Filho (Relator), Marcelo Tavares Silva e os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 28 de junho de 2022.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Segunda Câmara**Outros****ERRATA****(AVISO DE DESCONSIDERAÇÃO DE PUBLICAÇÃO)**

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão torna público, para conhecimento dos interessados, que decidiu tornar sem efeito a publicação da Decisão CS-TCE nº 935/2022 referente ao Processo nº 6513/2022- TCE/MA, constante da Edição nº 2243 do Diário Oficial Eletrônico deste TCE/MA, de 31/01/2023, em razão de equívoco no nome da beneficiária no cabeçalho da referida decisão

São Luís, 23 de março de 2023

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira
Presidente da Segunda Câmara

Decisão

Processo nº 6513/2022

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV

Responsável: Mayco Murilo Pinheiro

Beneficiária: Nubia Francisca de Oliveira e Silva

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Aposentadoria Voluntária. Cumprimento dos requisitos legais e regulamentares. Julgamento legal e registro.
DECISÃO CS-TCE N.º 935/2022

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Aposentadoria Voluntária, com proventos mensais e com paridade, de Nubia Francisca de Oliveira e Silva, matrícula n.º 268253-01, no cargo de Professor III, Classe C, Referência 005, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 2398, de 29 de novembro de 2019, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 612/2022-GPROC2/FGL, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 1º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente em exercício), João Jorge Jinkings Pavão (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 24 de novembro de 2022.

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Presidente em exercício

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

- Republicado em razão de equívoco no nome da beneficiária no cabeçalho da decisão.

Presidência

Portaria

PORTARIA TCE/MA Nº 269, DE 23 DE MARÇO DE 2023

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso de suas atribuições regimentais, legais e constitucionais:

CONSIDERANDO os termos da Resolução n.º 207, de 04 de setembro de 2013, que dispõe sobre o acesso à informação e a aplicação da Lei Nacional n.º 12.527, de 18 de novembro de 2011, no âmbito do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão;

CONSIDERANDO a Portaria TCE/MA Nº 868, DE 3 DE OUTUBRO DE 2022, que dispõe sobre a implantação do Sistema Eletrônico de Informações, no âmbito do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão;

CONSIDERANDO o Acordo Operacional Técnico, que institui a Rede de Controle da Gestão Pública no Estado do Maranhão;

CONSIDERANDO a necessidade de racionalizar e padronizar o trâmite desses processos administrativos, que envolvem pedido de acesso à informação, no âmbito do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão.

RESOLVE

Art. 1º Os pedidos de informações, arquivos digitais, cópias de processos e elementos de fiscalização, instrução processual de julgamento, formulados pelos integrantes da Rede de Controle da Gestão Pública no Maranhão e pelo Poder Judiciário, deverão atender ao seguinte:

I – A demanda deverá ser formalizada por meio de Ofício ou qualquer outro meio de comunicação oficial e cadastrada no Sistema Eletrônico de Processo (SEI), aprovado pela Resolução 373, de 14 de setembro de 2022.

II – A solicitação deverá conter o nome do solicitante, a especificação, de forma clara e precisa, do documento ou da informação solicitada, incluindo obrigatoriamente o período de tempo que compreenda o objeto da solicitação, se necessário; o local e a data.

III – A requisição deverá ser direcionada ao Presidente do Tribunal de Contas, a quem compete autorizar o acesso às informações solicitadas pelos integrantes da Rede de Controle da Gestão Pública no Maranhão e do Poder Judiciário.

§1º. Os integrantes da Rede de Controle da Gestão Pública e do Poder Judiciário, para atendimento do que prevê o caput deste artigo, deverão realizar seu cadastro no Sistema Eletrônico de Informações-SEI, na modalidade usuário externo, regulamentado pela Portaria TCE/MA nº 868, de 3 de outubro de 2022, disponível no site do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão.

§2º Fica estabelecido o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data de publicação desta Portaria, para o recebimento de requerimentos oriundos de outros canais de atendimento, que deverão ser direcionadas pelo setor inicialmente demandado à Presidência, para abertura do processo administrativo eletrônico.

§3º Durante o período previsto no §2º, os integrantes da Rede de Controle da Gestão Pública no Maranhão e do Poder Judiciário deverão ser comunicados desta Portaria e orientados quanto ao cadastro como usuário externo do SEI, ficando estabelecido como canal de comunicação do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão o e-mail: presidencia@tcema.tc.br.

§4º Findo o prazo previsto no §2º somente serão atendidas as solicitações cadastradas através do Sistema Eletrônico de Processo (SEI).

Art. 2º Em caso de solicitações realizadas de forma diferente ao que fora estabelecido no Art. 1º desta Portaria, Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, por meio de seus servidores comunicará ao solicitante a forma adequada de peticionamento.

Art. 3º Serão responsáveis por prestar as informações solicitadas na forma do art. 1º e dentro do prazo indicado pelo solicitante ou, ainda, o constante do art. 11 da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, os seguintes setores do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão:

I – Secretaria-Geral, quando a solicitação versar sobre pedido de informações processuais, de julgamento de contas, de gestão e de procedimentos administrativos;

II – Secretaria de Fiscalização, quando o pedido de informações versar sobre procedimentos de fiscalização e de elementos de fiscalização, constantes de sistemas eletrônicos à disposição da fiscalização;

III – Secretaria de Tecnologia e Informação, quando o pedido de informações versar sobre o acesso a sistemas, compartilhamento de dados e demais assuntos técnicos de tecnologia.

Parágrafo único: as respostas as solicitações previstas nesta Portaria serão respondidas aos órgãos solicitantes, por meio do SEI, conforme as funcionalidades e disponibilidades deste Sistema.

Art.4º Os procedimentos previstos nesta Portaria não aplicam à consulta e ao pedido de cópia de processos e documentos formulados por jurisdicionados ou terceiros interessados (cidadão), que continuam regidos pela Lei n.º 12.527, de 18 de novembro de 2011, Lei Estadual n.º 8258/2005, Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão e em outros atos normativos próprios.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Dê ciência, publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, São Luís, 23 de março de 2023.

Conselheiro **Marcelo Tavares Silva.**

Presidente

PORTARIA TCE/MA Nº 265, DE 23 DE MARÇO DE 2023.

Dispõe sobre criação de comissão de fiscalização.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições regimentais, legais e constitucionais,

RESOLVE:

Art. 1º Cria comissão composta pelos Auditores Estaduais de Controle Externo deste Tribunal, Francisco das Chagas Silva Sousa Júnior, matrícula nº 12088 e Juliano Moreira de Souza, matrícula nº 12096, para realização de auditoria *In Loco* no Fundo de Aposentadoria e Pensão dos Servidores Municipais de Alcântara-MA, no período de 24/04 a 28/04/2023, com o objetivo de apurar omissões e lacunas de informações, esclarecer dúvidas ou apurar denúncias quanto à legalidade e à legitimidade de fatos da administração e de atos administrativos praticados, nos termos do art. 44, inciso III da Lei Orgânica do TCE/MA, conforme formalizado nos autos do Processo SPE/TCE-MA nº 8076/2021.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 23 de março de 2023.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Gabinete dos Relatores

Despacho

Processo nº 7722/2019 - TCE-MA

Origem: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Responsável: Raysa Queiroz Maciel Rodrigues, Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - (IPREV)

Assunto: Prorrogação de Prazo

DESPACHO Nº 416/2023-GCONS07/DIB

Ante o disposto no § 4º do art. 127 da Lei Orgânica deste Tribunal, defiro o pedido de prorrogação de prazo formulado nos autos do processo em epígrafe, porque tempestivo, pelo prazo de 30 (trinta) dias, a contar do primeiro dia seguinte ao vencimento do prazo inicial, a fim de que a interessada providencie as informações solicitadas por meio da Notificação nº 75/2023-SEFIS/DILIGÊNCIA.

Dê ciência à interessada, por meio de publicação desta decisão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas.

Após procedimentos acima, encaminhar os autos ao Núcleo de Fiscalização – NUFIS 03 para aguardar a apresentação de defesa e documentos e, em seguida, providenciar a análise e elaboração de relatório de instrução conclusivo relativo aos presentes autos.

São Luís, (MA), 21 de março de 2023.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Relator

Processo nº 7755/2019 - TCE-MA

Origem: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Responsável: Raysa Queiroz Maciel Rodrigues, Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - (IPREV)

Assunto: Prorrogação de Prazo

DESPACHO Nº 417/2023-GCONS07/DIB

Ante o disposto no § 4º do art. 127 da Lei Orgânica deste Tribunal, defiro o pedido de prorrogação de prazo formulado nos autos do processo em epígrafe, porque tempestivo, pelo prazo de 30 (trinta) dias, a contar do primeiro dia seguinte ao vencimento do prazo inicial, a fim de que a interessada providencie as informações solicitadas por meio da Notificação nº 76/2023-SEFIS/DILIGÊNCIA.

Dê ciência à interessada, por meio de publicação desta decisão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas.

Após procedimentos acima, encaminhar os autos ao Núcleo de Fiscalização – NUFIS 03 para aguardar a apresentação de defesa e documentos e, em seguida, providenciar a análise e elaboração de relatório de instrução conclusivo relativo aos presentes autos.

São Luís, (MA), 21 de março de 2023.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Relator

Processo nº 8619/2019 - TCE-MA

Origem: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Responsável: Raysa Queiroz Maciel Rodrigues, Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - (IPREV)

Assunto: Prorrogação de Prazo

DESPACHO Nº 418/2023-GCONS07/DIB

Ante o disposto no § 4º do art. 127 da Lei Orgânica deste Tribunal, defiro o pedido de prorrogação de prazo formulado nos autos do processo em epígrafe, porque tempestivo, pelo prazo de 30 (trinta) dias, a contar do primeiro dia seguinte ao vencimento do prazo inicial, a fim de que a interessada providencie as informações solicitadas por meio da Notificação nº 157/2023-SEFIS/DILIGÊNCIA.

Dê ciência à interessada, por meio de publicação desta decisão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas.

Após procedimentos acima, encaminhar os autos ao Núcleo de Fiscalização – NUFIS 03 para aguardar a apresentação de defesa e documentos e, em seguida, providenciar a análise e elaboração de relatório de instrução conclusivo relativo aos presentes autos.

São Luís, (MA), 21 de março de 2023.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Relator

Processo nº 707/2023

Natureza: Outros processos em que haja necessidade de decisão colegiada do TCE

Entidade: Fundo de Fortalecimento da Administração Tributária do Maranhão

Requerente: Akio Valente Wakiyama – Secret. de Estado no período de abril a dezembro/2014

Procurador constituído: Linieth Pereira Alves – OAB/MA nº 5.911

Assunto: Solicita cópia integral do processo nº 3900/2015

DESPACHO Nº 211/2023 – GCSUB2/MNN

Autorizo a concessão de cópia do processo nº 3900/2015, relativo à Prestação de Contas Anual de Gestão do Fundo de Fortalecimento da Administração Tributária, exercício financeiro de 2014 (período de abril a dezembro de 2014), com base no Regimento Interno e nos demais atos normativos que tratam da matéria no âmbito deste Tribunal.

Encaminhe-se este processo à **SEPRO/SUPAR** para atendimento da solicitação também por meio do envio digital de cópias do Processo nº 3900/2015-TCE/MA para os e-mails informados na solicitação.

Após atendimento, faça-se constar nos autos o respectivo comprovante e junte-se esta solicitação ao processo a que se refere.

São Luís, 22 de março de 2023
Conselheiro-Substituto **Melquizedeque Nava Neto**
Relator

Processo nº 709/2023

Natureza: Outros processos em que haja necessidade de decisão colegiada do TCE

Entidade: Secretaria de Estado da Fazenda do Maranhão

Requerente: Akio Valente Wakiyama – Secret. de Estado no período de abril a dezembro/2014

Procurador constituído: Linieth Pereira Alves – OAB/MA nº 5.911

Assunto: Solicita cópia integral do processo nº 3899/2015

DESPACHO Nº 212/2023 – GCSUB2/MNN

Autorizo a concessão de cópia do processo nº 3899/2015, relativo à Prestação de Contas Anual de Gestão da Secretaria de Estado da Fazenda, exercício financeiro de 2014 (período de abril a dezembro de 2014), com base no Regimento Interno e nos demais atos normativos que tratam da matéria no âmbito deste Tribunal.

Encaminhe-se este processo à SEPRO/SUPAR para atendimento da solicitação também por meio do envio digital de cópias do Processo nº 3899/2015-TCE/MA para os e-mails informados na solicitação.

Após atendimento, faça-se constar nos autos o respectivo comprovante e junte-se esta solicitação ao processo a que se refere.

São Luís, 22 de março de 2023
Conselheiro-Substituto **Melquizedeque Nava Neto**
Relator

Secretaria de Gestão

Outros

EXTRATO DO TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DA LICITAÇÃO NA MODALIDADE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 002/2023 – COLIC/TCE-MA. PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 6646/2022 - COLIC/TCE-MA. OBJETO: Contratação de Agente de Integração para prestação de serviços auxiliares no processode execução de programa de estágio não-obrigatório e supervisionado de estudantes de ensino superior, ensinomedio e de educação profissional para o Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com grupo único de ampla participação PARTES: Tribunal de Contas do Estado do Maranhão e a empresa Vencedora e Adjudicatária do item único, CENTRO DE INTEGRAÇÃO EMPRESA ESCOLA – CIEE, CNPJ Nº 61.600.839/0001-55; TIPO DE LICITAÇÃO: MENOR PERCENTUAL DE TAXA DE ADMINISTRAÇÃO, MENSAL, POR ESTAGIÁRIO: 1,34% (UM VÍRGULA TRINTA E QUATRO POR CENTO), que corresponde ao valor total anual de R\$ 1.330.610,40 (hum milhão, trezentos e trinta mil, seiscentos e dez reais e quarenta centavos); DATA DA HOMOLOGAÇÃO PELA AUTORIDADE COMPETENTE: 23/04/2022. São Luís - MA, 24 de março de 2023. Catarina Delmira Boucinhas Leal. Pregoeira.

Portaria

PORTARIA TCE/MA N.º 268, DE 23 DE MARÇO DE 2023.
Concessão de horário especial a servidor.

O (A) SECRETÁRIO (A) DE GESTÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 1328, de 27 de novembro de 2019, e considerando Parecer nº 16/2023– UNGEP/JURID/TCE,
RESOLVE:

Art. 1º Conceder ao servidor Evandro José Araújo dos Santos, matrícula nº 8680, Técnico Estadual de Controle Externo deste Tribunal, afastamento de até duas horas diárias, sem prejuízo da remuneração, nos termos do artigo 159, parágrafo único, da Lei nº 6.107/94, às segundas-feiras, no período de 06/02 a 30/06/2023, conforme Processo SEI nº 23.00352.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 23 de março de 2023.

Iuri Santos Sousa
Secretário de Gestão

PORTARIA TCE/MA Nº 267, DE 23 DE MARÇO DE 2023.

Afastamento para participar de audiência de instrução e julgamento como testemunha.

O (A) GESTOR (A) DA UNIDADE DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 1328, de 27 de novembro de 2019,

RESOLVE:

Art. 1º Autorizar o afastamento dos servidores Luiz Augusto Pacheco Amaral Júnior, matrícula nº 8615, Auditor Estadual de Controle Externo; Roberto Compasso Cavalcante, matrícula nº 6551, Auditor Estadual de Controle Externo e Carlos Romeu Marques de Oliveira, matrícula nº 8227, Auditor Estadual de Controle Externo, arroladas como testemunhas, nos autos da ação penal nº 0000270-37.2016.8.10.0122, para participarem de Audiência de Instrução e Julgamento, a ser realizada no dia 04/05/2023, às 8:30 h, na sala de audiência do Fórum de São Domingos do Azeitão/MA, através da sala virtual disponibilizada no link: <https://vc.tjma.jus.br/vara1sda>, conforme Processo SEI nº 23.000467.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 23 de março de 2023

Regivânia Alves Batista
Gestora da Unidade de Gestão de Pessoas

PORTARIA TCE/MA Nº 270, DE 24 DE MARÇO DE 2023.

Dispensar do serviço pelo dobro dos dias de convocação, sem prejuízo da remuneração, o servidor quando convocado pela Justiça Eleitoral.

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 1328, de 27 de novembro de 2019, e considerando o Processo nº 23.000140 SEI/TCE/MA,

RESOLVE:

Art. 1º Dispensar do serviço pelo dobro dos dias de convocação, sem prejuízo da remuneração, o servidor Yuri Petrovitch Medeiros Brandão de Araújo, matrícula nº 12138, Auditor Estadual de Controle Externo deste Tribunal, nos períodos de 03 a 07/07/2023 e de 10/02 a 14/07/2023.

Art. 2º Os dias de dispensa referem-se ao período de 26 a 30/10/2022, cinco dias que o servidor foi convocado pela Justiça Eleitoral, conforme declaração nº 4527/2022-TRE-MA/ZE/ZE-10

Art. 3º Fundamentação legal: art. 153, inciso I, alínea "1" da Lei nº 6.107/1994 c/c o art. 98 da Lei nº 9.504/97.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 24 de março de 2023.

Iuri Santos Sousa
Secretário de Gestão